

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(Do Sr. CLEBER VERDE)

Susta os efeitos da alínea “a” do § 1º do art. 2º do Decreto nº 95.077, de 22 de outubro de 1987, que regulamenta a transposição dos servidores alcançados pelo Decreto-lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da alínea “a” do § 1º do art. 2º do Decreto nº 95.077, de 22 de outubro de 1987, que regulamenta transposição dos servidores alcançados pelo Decreto-lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, criou 1.500 cargos de Analista de Orçamento, de nível superior, e 1.200 cargos de Técnico de Orçamento, de nível médio, na antiga Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

O art. 2º do referido diploma legal estabeleceu, ainda, a transposição para os cargos recém-criados, por opção e mediante aprovação em processo seletivo, de ocupantes dos cargos ou empregos pertencentes a outras categorias funcionais que se encontravam lotados ou em exercício na Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e nos órgãos setoriais ou equivalentes de orçamento, em 23 de dezembro de 1986, e que permaneceram



nessa condição até 23 de julho de 1987. Após a transposição, foi determinada a extinção dos cargos e empregos que foram desocupados pelos servidores transpostos (§ 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 2.347, de 1987).

Ao dispor sobre a qualificação dos interessados em concorrer para os cargos criados, o art. 6º do Decreto-lei exigiu: a) para o cargo de Analista de Orçamento, a titularidade de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente; e b) para o cargo de Técnico de Orçamento, a titularidade de certificado de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente¹.

Ocorre que, ao regulamentar a transposição de servidores alcançados pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.347, de 1987, o Decreto nº 95.077, de 1987, **passou a exigir dos interessados em ocupar o cargo de Analista de Orçamento a lotação ou exercício prévio de cargo ou emprego de nível superior**, e não apenas a titularidade de diploma de nível superior ou habilitação legal equivalente, conforme previsto na norma regulamentada.²

1 “Art. 6º Poderão concorrer nos cargos de que trata este decreto-lei:

I - para Analista de Orçamento, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para Técnico de Orçamento, os portadores de certificado de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente.” (Decreto-lei nº 2.347/1987)

2 “Art. 2º Serão transpostos para a Carreira Orçamento os servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, que, comprovadamente, estavam lotados ou em exercício na Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República ou nos Órgãos Setoriais ou equivalentes do Sistema de Orçamento, em 23 de dezembro de 1986, e permaneceram nessa situação até a data de vigência do Decreto-lei nº 2.347, de 1987.

§ 1º A localização dos servidores nas classes e respectivos padrões da Carreira Orçamento far-se-á nos termos do Anexo II do Decreto-lei nº 2.347, de 1987, observados os seguintes critérios:

a) os ocupantes de cargos ou empregos de nível superior, na categoria de Analista de Orçamento;

b) os ocupantes de cargos ou empregos de nível médio, na categoria de Técnico de Orçamento;

c) os servidores que não integravam o Plano de Classificação de Cargos e Empregos instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na data de vigência do Decreto-lei nº 2.347, de 1987, serão considerados posicionados nas referências especificadas no Anexo II, determinadas mediante o deslocamento do servidor de uma referência para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no órgão ou entidade a que pertençam;

d) na hipótese de o servidor, na data de vigência do Decreto-lei nº 2.347, de 1987, encontrar-se posicionado em referência inferior à NS-10 ou NM-17, será localizado no padrão IV da classe A da categoria para a qual deva ser transposto.

§ 2º O deslocamento a que se refere a alínea c do parágrafo anterior far-se-á a partir da menor referência pertinente a cada categoria especificada no mesmo Anexo II e o respectivo tempo de serviço será contado desde a data do ingresso do servidor até 23 de julho de 1987, sem qualquer dedução.

§ 3º A comprovação da lotação e do exercício a que se refere o caput deste artigo será feita somente em vista dos assentamentos funcionais relativos a cada servidor ou do registro oficial do órgão.

§ 4º Na localização dos servidores, serão considerados os quantitativos globais dos cargos criados para cada categoria no Anexo I do Decreto-lei nº 2.347, de 1987, assegurada ao servidor a inclusão na classe a que deva ser transposto, nos termos no § 1º do artigo 2º deste decreto.

§ 5º Na hipótese de os servidores de que trata este decreto estarem percebendo remuneração superior à resultante da classificação, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais, como vantagem pessoal nominalmente identificável, sobre a qual incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.”



Ora, ao exigir dos interessados aos cargos de Analista de Orçamento o exercício prévio de cargo de nível superior, e não apenas a titularidade de diploma de nível superior ou habilitação equivalente, o Decreto nº 95.077, de 1997, **nitidamente extrapolou os limites** do Decreto-lei nº 2.347, de 1987, norma hierarquicamente superior que deveria tão-somente regulamentar, razão pela qual alínea “a” do § 1º do art. 2º do Decreto nº 95.077, de 1987, é ilegal.

A propósito, a ilegalidade ora demonstrada do Decreto nº 95.077, de 1977, já foi reconhecida pelo Poder Judiciário, conforme se vê do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DE NÍVEL MÉDIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE ANALISTA DE ORÇAMENTO, DE NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 2.347/87 E DECRETO 95.077/87. RECURSO ESPECIAL DE PARTE EXCLUÍDA DA LIDE. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DOS DEMAIS RECORRENTES CONHECIDO E PROVIDO.

1. [...]

2. O servidor público que preenche os requisitos legais, é portador de diploma de nível superior, foi aprovado em processo seletivo, tem direito à transposição para o cargo de Analista de Orçamento independentemente de ser oriundo de cargo de nível médio, nos termos dos arts. 2º e 6º do Decreto-lei 2.347, de 23/7/1987.

3. **O Decreto 95.077/87, como regulamento, ao exigir sejam os candidatos oriundos de cargo de nível superior para serem transpostos ao cargo de Analista de Orçamento, extrapolou os limites do Decreto-lei 2.347/87, que não previa referida exigência e constitui norma de hierarquia superior, que se situava, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, no nível de lei ordinária.**

4. Recurso especial de Victor Luiz da Trindade Marçal não conhecido.

Recurso especial dos demais autores conhecido e provido.”

(Decreto nº 95.077/1987).



(REsp n. 614.544/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 16/6/2005, DJ de 8/8/2005, p. 308.)

Nesse contexto, revela-se imperiosa a edição de Decreto Legislativo ora proposto para sustar os efeitos desse ato normativo, na forma prevista pelo art. 49, inc. V, da Constituição Federal.

Comprometidos com o objetivo de sanar a enorme injustiça perpetrada contra inúmeros Técnicos de Planejamento e Orçamento titulares de diploma de nível superior que poderiam ter sido transpostos para o Cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CLEBER VERDE

2023-13552

